



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056829-33.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Cláudio Luiz Figueiredo de Brito
ADVOGADOS : Daniel de Oliveira Rocha, OAB/PB Nº 13.156
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB/PB nº 211.648-A
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPARAÇÃO DE DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSENTE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM A MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITAÇÃO DEVIDA. AUSENTE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a Sentença que realizou a adequação.

– Malgrado os descontos efetivados em razão de contratos firmados com instituições financeiras sejam legítimos quando autorizados, devem eles obedecer aos limites estipulados pela Lei nº 10.820/2003.

– O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 318.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cláudio Luiz Figueiredo de Brito, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato com Reparação de Danos Morais e Repetição de Indébito proposta em face do Banco do Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, o Autor requer a revisão contratual, alegando abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios e a limitação da margem consignável ao patamar de 30% dos seus rendimentos. Por fim, reitera a ocorrência de dano moral, passível de indenização.

Contrarrazões apresentadas pelo Promovido às fls. 277/289.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do Recurso Apelarório (fls.303/313).

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que julgou improcedente os pedidos revisional de contrato, de limitação dos descontos em folha de pagamento à margem consignável e de reparação de danos, apela a parte Autora.

De início, relativamente aos juros remuneratórios, nada a modificar na Sentença.

Analisando os autos, verifica-se que o Recorrente requer a revisão contratual dos contratos de nº 765574480, que estipulou taxa de juros em 2,70% ao a.m e 37,67% a.a (27/10/2010), o de nº 787095308 em 3,49% ao

a.m e 50,93% a.a (21/12/2011), nº 810050562 em 2,13 % ao a.m e 28,77% a.a (19.03.2013) e o de nº 819433396 em 3,02% a.m e 42,90% a.a (30.08/2013).

Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em outubro de 2010, para crédito pessoal, foi de 43,55% a.a e em dezembro de 2011 foi de 44,11% a.a.

Diante dessa realidade, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios incidentes no caso concreto não discrepa da taxa média de mercado do período, devendo ser mantida a Sentença de primeiro grau no ponto.

No que se refere ao desconto em folha de parcelas de empréstimo, mostra-se lícito quando na contratação é ajustado como forma de garantia e pagamento do crédito. A supressão ou redução se justifica quando os valores extrapolam limite legal da margem de consignação de 30% dos rendimentos (bruto menos os descontos obrigatórios), como orientam os precedentes do STJ ou for possível juízo de evidência acerca de irregularidade na contratação.

Com efeito, malgrado os descontos efetivados em razão de contratos firmados com instituições financeiras sejam legítimos quando autorizados, devem eles se limitar ao patamar de 30% da renda do devedor, posto que ultrapassado tal percentual de comprometimento do salário, verba com nítido caráter alimentar, restará configurada a ilegalidade do ato, ante a ofensa aos termos do arts. 1º, § 1º, e 2º, § 2º, da Lei nº 10.820, de 17.12.03; e art. 8º, do Decreto 6.386/08:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador,

se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.”

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:*

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; (...)”

“Art.8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008).

No caso dos autos, constata-se que o Autor pactuou empréstimos tanto frente ao Banco do Brasil, como perante o Banco Santander, o que passo a discriminá-los para melhor entendimento.

– Banco do Brasil: R\$ 1.240,41

– Banco Santander: R\$784,92

Total: R\$ 2.025,33 (descontos em folha de pagamento)

– Banco do Brasil: R\$ 1.197,09 (contratos nº 765574480, 787095308 e 819433396 – descontos na conta-salário)

Desta forma, como os descontos em folha de pagamento e conta-salário totalizam o montante R\$ 3.222,42 e a margem consignável de 30% é no importe total de R\$ 2.055,77 (dois mil, cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), vê-se que houve o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) dos rendimentos.

Assim, tais descontos estão visivelmente inviabilizando a subsistência do Apelante e de sua família. Logo, a limitação é medida que se impõe, devendo ser realizada levando-se em conta a ordem de obtenção dos empréstimos firmado perante o BANCO DO BRASIL.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem consignou que "se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar".

2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade".

(AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1658364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

No mesmo sentido, são os julgados da nossa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO AUTOMÁTICO NA CONTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - 1ª APELAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VERBAS SALARIAIS - ENTENDIMENTO DO STJ - PRETENSÃO PARA PAGAMENTO DO CHEQUE ESPECIAL - CABIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - 2º APELAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DA DEMANDA - CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL - VERBA HONORÁRIA - VALOR CONDIZENTE COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos

referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. (RMS 21.380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA; julgado em 30/08/2007, D.J 15/10/2007 p. 300). - "Inexiste ilegalidade na compensação dos depósitos efetuados em conta corrente, autorizada contratualmente, ainda que, decorrentes da verba salarial, para amortização do saldo devedor decorrente da utilização do limite de crédito. Procedimento que não configura retenção salarial, até porque
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005493220118150551, 3ª Câmara cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 14-04-2014)

No que se refere ao Dano Moral, ressalta-se que não é toda e qualquer alteração de ânimo do indivíduo que justifica o reconhecimento de ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado. Destarte, não restou comprovada a ocorrência de ofensa aos atributos da personalidade a justificar a ocorrência de danos morais, ficando o fato, ao que tudo indica, na esfera do mero transtorno ou contrariedade imposta pelo cotidiano.

No caso, em que pese o transtorno eventualmente vivenciado pela falha na prestação do serviço, este não transcende o mero dissabor, não afetando direitos da personalidade do autor.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando os direitos da personalidade com desconsideração da pessoa ou ofensa a sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. Não se desincumbindo o Autor, ora Recorrente, em demonstrar a lesão à personalidade ou abalo psicológico a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em indenização a título de dano moral.

Diante do provimento parcial do apelo, redimensiono a sucumbência. Arcarão as partes com o pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. O Recorrente pagará honorários em favor do Procurador do Recorrido que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o Recorrido arcará com a verba honorária em favor do Procurador do Recorrente

que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), vedada a compensação na forma do que dispõe os artigos 85, § 14 e 86, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a exigibilidade da sucumbência imposta ao Recorrente e porque litigam ao abrigo da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para limitar os empréstimos ao patamar de 30% da renda do Recorrente, observando-se a ordem de obtenção dos empréstimos firmado perante o Banco do Brasil.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator